Anexo 5051/78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUY BRITO) SP-MDB

PROJETO N.º 4.934 DE 1978

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado no meio rural, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço de segurado do sistema geral da previdência social.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de maio de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Joaquim Bevilacqua, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça Flávio de Carvalho

Ao Sr. Deputado Paulo Lustosa, em 19/9 19 78

O Presidente da Comissão de Justiça Flávio de Carvalho

REDIST

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 53
PL Nº 4934/1978
Caixa: 199
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.934, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado no meio rural, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço de segurado do sistema geral da previdência social.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17.04.77

PROJETO DE LEI Nº 4937.., DE 1 977

(4934)

- Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado no meio rural, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço de segurado do sistema geral da previdência social.

(DO SR. RUY BRITO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os segurados do sistema nacional da previdência social, que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, terão computado, para os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o tempo de serviço prestado no meio rural.

Art. 2º - Serviço rural, para os efeitos desta lei, é todo aquele prestado em atividades agropecuárias, em propriedade rural ou prédito rústico, consoante o art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

COORD. DAS COMISS. PERMANENTES - CD - 2

Art. 3º - Os encargos decorrentes desta lei correrão por conta do Plano de Custeio da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, baixará normas regulamentadoras, visando sua operacionalidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da presente proposição justifica-se por si mesmo, em razão de seus alevantados objetivos, quais sejam, de possibilitar aos segurados da previdência social que em alguma época já exerceram atividade laborativa, com subordinação empregatícia, a contagem desses períodos de trabalho rural, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, consoante os critérios fixados pela previdência social urbana.

Efetivamente, há um considerável número de trabalhadores que, oriundos do meio rural, chegam à cidade já em

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

meia idade e, ao ingressar no mercado de emprego, como assalariados, ab initio, sentem a inexistência até mesmo de perspectiva de chegarem a se aposentar por tempo de serviço, em face de o trabalho prestado no agrobrasileiro não ser reconhecido para esse mister.

É uma situação por demais injusta para esses empregados, em face da situação existente para os obreiros genuinamente citadinos, isto é, que nasceram e se criaram no meio urbano, vez que, no caso, há uma real discriminação entre um e outro trabalhador, à luz dos princípios que regem os sistemas de previdência social, especialmente o de universalidade, com alcance igualitário a todos os grupos sociais participantes.

Além do mais, alguns grupos sociais do meio urbano já contam com a possibilidade de contagem de tempo de serviço nos termos em que ora estamos propondo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Basta examinar o art. 2º, caput, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, do seguinte teor:

> "Art. 2º - Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefí-

COMISSÕES PERMANENTES - 4 - DAS

cios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6º, o tempo de serviço público prestado a Administração Pública Federal Direta e às Autarquias Federais".

A constatação, à vista da transcrição supra, é de que o precedente deve servir de real embasamento para uma abertura em busca de outros grupos sociais ainda a descoberto da possibilidade de usufruir de uma contagem de tempo de serviço, não raro, prestado em condições as mais ádversas e que deve ser alcançado por um reconhecimento legal, tal qual estamos sugerindo.

Não temos dúvidas de que se trata de uma iniciativa de impacto, na medida em o argumento governamental é, invarivavelmente, de que não há recursos e, por isto mesmo, considerado inviável. Entretanto, temos para nós que o sistema geral da previdência social, pelo menos quanto aos balanços financeiros ultimamente apresentados, tem reais condições de absorver gastos dessa monta, especialmente se forem devidamente considerados os altruísticos objetivos a que se propõe o projeto, ou seja, de ir ao encontro do desejo do próprio Ministro da Previdência e Assistência Social,

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO
5

de universalizar o sistema dentro do menor espaço de tempo possível.

Eis os motivos principais que nos animam a submeter aos ilustres Pares desta Casa Legislativa a presente proposição. Temos certeza de que seremos bem entendidos e de que lograremos alcançar o desiderato buscado, em benefício de milhares de trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEPUTADO RUY BRITO

OAA/ocd.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

Lei nº 5889 - de 8 de junho de 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências

Art. 2.º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1.º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

7

Lei nº 5890 - de 8 de junho de 1973

Altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências

Art. 1º A Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria especial;

e) aposentadoria por tempo de serviço;

f) auxílio-natalidade;

g) pecúlio; e

h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral; e

d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) assistência complementar; e

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional do Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

"Art. 24.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :